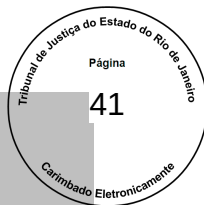




*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA**

Paciente: **MATHEUS DA SILVA**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FÓRUM  
REGIONAL DE BANGU – COMARCA DA CAPITAL**

Capitulação: **ARTS. 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006**

Processo de origem: **0814354-88.2025.8.19.0204**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

**I. CASO EM EXAME**

*Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, preso cautelarmente, desde 16/06/2025, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

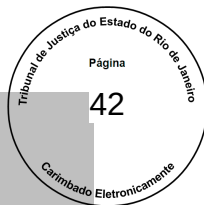
Discute-se a existência de constrangimento ilegal por (i) ausência do requisito autorizativo da prisão preventiva, consistente no *periculum libertatis*, (ii) falta de fundamentação nas decisões de decretação e manutenção da constrição cautelar, (iii) inexistência de indícios mínimos quanto à imputação do crime de associação para o tráfico; (iv) inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de Drogas; (v) ofensa ao princípio da homogeneidade; e (vi) presença de condições pessoais favoráveis.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

De proêmio, insta salientar que o julgamento em sede de *habeas corpus* se limita à matéria de direito, não havendo que se debruçar ostensivamente sobre o acervo probatório. Assim, a imputação de responsabilidade quanto à autoria e a existência dos crimes em tela, inclusive quanto à eventual aplicação e modo de cumprimento da pena a ser aplicada, em caso de condenação, serão oportunamente avaliadas pelo juízo *a quo*.

Entendimento contrário acarretaria supressão de instância e, conseqüentemente, a violação do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, ferindo de morte o acesso à justiça.

Dito isto, tem-se que, em análise ao pleito libertário, não se enxerga qualquer ilegalidade nas decisões de decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez observados o art. 93, IX da Constituição da República, o art. 315 do Código de Processo Penal, bem como os artigos 14, §3º, 17 e 21, inciso III, todas da Lei nº 14.344/2022.

Com efeito, o *fumus commissi delicti* está presente na hipótese, pois há indícios suficientes de materialidade e da autoria, tal como já exposto na decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante nº 033-06658/2025, Auto de Apreensão das drogas, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas, Policiais Militares, em sede policial, no sentido de que o paciente teria sido preso, após tentativa de fuga, em poder de expressiva quantidade de cocaína, em pó e em pedra, além de *cannabis sativa*, tudo conforme o Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente que descreveu, ainda, constar de todas as drogas apreendidas inscrições referentes à facção criminosa que domina o comércio de entorpecentes na região em que o paciente foi preso.

Desta forma, no que tange ao *periculum libertatis*, verifica-se que as decisões judiciais proferidas, além de sequer citarem o artigo 44 da Lei





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

11.343/2006, descrevem as circunstâncias, em concreto, da imputação delitiva bem como os requisitos autorizativos da prisão preventiva, a incidir, na espécie, o princípio da confiança e proximidade nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor possibilidade de avaliação sobre a necessidade da medida constritiva ergastular (STF – RTJ 64/77; RT 554/386-7, JTACRESP 48/174; 42/46).

Vale destacar que, não obstante o paciente seja primário, consta de sua Folha de Antecedentes Infracionais, passagens anteriores pelo juízo menorista, com a aplicação de duas medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais análogos aos crime de roubo e de tráfico de drogas, as quais, não obstante antigas, revelam a necessidade de maior cautela na análise do pleito libertário.

Neste cenário, sem se olvidar que o paciente responde por crime equiparado a hediondo, é razoável concluir que as circunstâncias apontam para a periculosidade da situação, a legitimar a imposição da medida extrema, visando impedir a possibilidade, em concreto, de novas práticas criminosas, bem como evitando o sentimento de impunidade e inação, com a preservação da segurança do meio social e da credibilidade da Justiça.

Vale dizer, ademais, que tampouco a presença de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente garante, de *per si*, a possibilidade de responder ao processo em liberdade, eis que deve ser avaliado todo o contexto fático que se apresenta, o qual, no momento, não a autoriza.

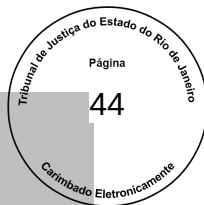
Sublinha-se, ainda, que a prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência, se imprescindível e imposta de forma fundamentada, como é o caso dos autos.

Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser sanada por meio do presente *habeas corpus*, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram medida excepcional.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

*Writ* Conhecido. Ordem denegada.

**Dispositivos relevantes citados:** CPP, art. 312; CF/1988, art. 93, IX.

**Jurisprudência relevante:** STF: HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/04/2018; STJ: RHC n. 212.732, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 17/03/2025.

*Writ* Conhecido. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos nos autos do *Habeas Corpus*, em que são partes as epigrafadas;

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, Matheus da Silva, preso cautelarmente desde 16/06/2025, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Fórum Regional de Bangu - Comarca da Capital.

Segundo o impetrante, a hipótese é de constrangimento ilegal, alegando-se, em suma: (i) ausência do requisito autorizativo da pr





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

preventiva, consistente no *periculum libertatis*, (ii) falta de fundamentação nas decisões de decretação e manutenção da constrição cautelar, (iii) inexistência de indícios mínimos quanto à imputação do crime de associação para o tráfico; (iv) inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de Drogas; (v) ofensa ao princípio da homogeneidade; e (vi) presença de condições pessoais favoráveis.

Pleiteia-se, assim, em sede de liminar e no mérito, a concessão da ordem, consistente na revogação da prisão preventiva.

A providência liminar foi indeferida em 09/07/2025 (doc. 11), sendo dispensada a vinda das informações, ante o acesso eletrônico aos autos da ação penal.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou pela denegação da ordem, doc. 17.

**VOTO**

De proêmio, insta salientar que o julgamento em sede de *habeas corpus* se limita à matéria de direito, não havendo que se debruçar ostensivamente sobre o acervo probatório. Assim, a imputação de responsabilidade quanto à autoria e a existência dos crimes em tela, inclusive quanto à eventual aplicação e modo de cumprimento da pena a ser aplicada, em caso de condenação, serão oportunamente avaliadas pelo juízo *a quo*.

Entendimento contrário acarretaria supressão de instância e, conseqüentemente, a violação do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, ferindo de morte o acesso à justiça.



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

Dito isto, tem-se que, em análise ao pleito libertário, não se enxerga qualquer ilegalidade nas decisões de decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez observados o art. 93, IX da Constituição da República, o art. 315 do Código de Processo Penal, bem como os artigos 14, §3º, 17 e 21, inciso III, todas da Lei nº 14.344/2022.

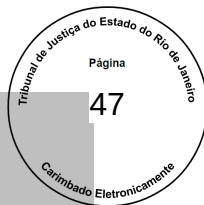
Com efeito, o *fumus commissi delicti* está presente na hipótese, pois há indícios suficientes de materialidade e da autoria, tal como já exposto na decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante nº 033-06658/2025, Auto de Apreensão das drogas, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas, Policiais Militares, em sede policial, no sentido de que o paciente teria sido preso, após tentativa de fuga, em poder de 225 gramas de cocaína em pó, acondicionados em 110 cápsulas plásticas, 14,11 gramas de cocaína em pedra (conhecida como "crack"), distribuídos em 30 pequenos sacos plásticos, e 253,35 gramas de maconha, acondicionados em 85 sacolés plásticos, tudo conforme o Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente que descreveu, ainda, constar de todas as drogas apreendidas inscrições referentes à facção criminosa que domina o comércio de entorpecentes na região em que o paciente foi preso.

Desta forma, no que tange ao *periculum libertatis*, verifica-se que as decisões judiciais proferidas, além de sequer citarem o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, descrevem as circunstâncias, em concreto, da imputação delitiva bem como os requisitos autorizativos da prisão preventiva, a incidir, na espécie, o princípio da confiança e proximidade nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor possibilidade de avaliação sobre a necessidade da medida constritiva ergastular (STF – RTJ 64/77; RT 554/386-7, JTACRESP 48/174; 42/46).





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

Vale destacar que, não obstante o paciente seja primário, consta de sua Folha de Antecedentes Infracionais, passagens anteriores pelo juízo menorista, com a aplicação de duas medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais análogos aos crime de roubo e de tráfico de drogas, as quais, não obstante antigas, revelam a necessidade de maior cautela na análise do pleito libertário.

Neste cenário, sem se olvidar que o paciente responde por crime equiparado a hediondo, é razoável concluir que as circunstâncias apontam para a periculosidade da situação, a legitimar a imposição da medida extrema, visando impedir a possibilidade, em concreto, de novas práticas criminosas, bem como evitando o sentimento de impunidade e inação, com a preservação da segurança do meio social e da credibilidade da Justiça.

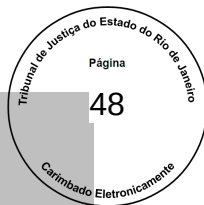
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/04/2018).

Cite-se também: *"Depois da captura, também se constatou que ostenta diversas anotações pela prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, inclusive com imposição de medidas socioeducativas, de modo que os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo indícios muito concretos de risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata do tipo penal, na linha dos seguintes julgados. (...)"* (STJ. RHC n. 212.732, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 17/03/2025.).





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

Assim, ante o contexto dos autos, resulta satisfatoriamente demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente (art. 312 do Código de Processo Penal, sob a nova redação dada pela Lei 13.964/2019) fundado na preservação da garantia da ordem pública, a justificar a imposição da segregação cautelar, a exemplo da jurisprudência a seguir colacionada:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À RECORRENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

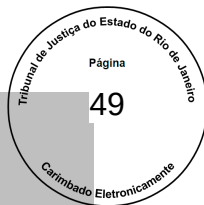
Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(RHC n. 211.973/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025. Destacamos)





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

"Ementa. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS MAJORADOS E RESISTÊNCIA, TUDO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM OU SEM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...)

8. O periculum libertatis está fundado na garantia da ordem pública, consubstanciado na necessidade de se resguardar o meio social.

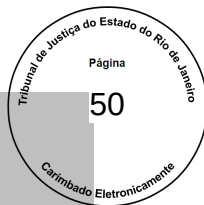
9. Nesse sentido, os elementos ora constantes dos autos indicam que o paciente, que foi preso em flagrante em posse de 490 tabletes contendo 1,748kg de Cannabis Sativa L. (maconha), 905 embalagens plásticas do tipo "eppendorf" contendo 980,5g de Cloridrato de Cocaína, e 300 embalagens plásticas contendo 119g de crack, sendo que os tabletes de maconha contavam com etiquetas com inscrições alusivas à facção Comando Vermelho. Além disso, foi arrecadada uma pistola TAURUS, G2C, calibre .40mm, municada, e, de forma compartilhada uma pistola .9mm de fabricação turca, municada, ambas em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

10. O magistrado a quo destacou, ainda, que não houve qualquer inovação fática ou jurídica capaz de afastar os motivos ensejadores da decisão conversora da prisão em flagrante em preventiva, com especial atenção para o fato de que embora o paciente seja primário, ele possui diversas anotações em sua FAI por atos infracionais análogos ao crime de roubo, com aplicação de medidas socioeduca





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

e apresenta constante envolvimento com o aparato policial e judicial. (...)”

(0014630-85.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 27/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Vale dizer, ademais, que tampouco a presença de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente garante, de *per si*, a possibilidade de responder ao processo em liberdade, eis que deve ser avaliado todo o contexto fático que se apresenta, o qual, no momento, não a autoriza.

Sublinha-se, ainda, que a prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência, se imprescindível e imposta de forma fundamentada, como é o caso dos autos.

A atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, é necessária, motivo pelo qual se afasta, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual.

*Ad ilustrandum*, o seguinte aresto do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MANTIDA.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

1. A necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica constitui fundamento idôneo à decretação de custódia preventiva.
  2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão cautelar, se estão presentes os requisitos legais.
  3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia ante tempus, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
  4. A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade.
  5. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no RHC n. 185.778/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser sanada por meio do presente *habeas corpus*, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a medida excepcional.

À vista do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO PRESENTE HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

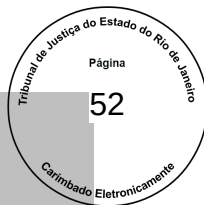
*(datado e assinado digitalmente)*

**MARCIUS da Costa FERREIRA**





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0054033-61.2025.8.19.0000**

Desembargador Relator

